



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331283

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1022445-26.2022.8.26.0001/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante CARLOS DUARTE DE OLIVEIRA JÚNIOR, é embargado CONVEF ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E MARCO PELEGRINI.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

CASTRO FIGLIOLIA

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 39651

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1022445-26.2022.8.26.0001/50000

EMBARGANTE: CARLOS DUARTE DE OLIVEIRA JÚNIOR

EMBARGADO: CONVEF ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – acórdão pelo qual, por unanimidade, foi dado parcial provimento ao recurso de apelação interposto pela embargada – inexistência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão colegiada – mera irresignação acerca do resultado do julgamento – embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos em relação ao acórdão de fls. 225/232 pelo qual, por unanimidade, foi dado parcial provimento ao recurso de apelação interposto pela embargada.

O embargante alegou que o acórdão contém omissão, contradição e obscuridade. Argumentou pela observância da Súmula 35 do STJ e a fixação do índice da tabela do Tribunal de Justiça de São Paulo ou INCC para a correção monetária, a cada desembolso. Pediu o acolhimento dos embargos.

Recurso tempestivo.

É a síntese necessária.

Os embargos de declaração devem ser rejeitados.

O recurso destacado tem por objetivo aclarar a decisão omissa, conforme disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. É possível conferir-se efeito modificativo ou infringente, desde que a alteração do julgamento decorra da correção dos defeitos.

Não há qualquer defeito no acórdão sanável pela via escolhida.

No caso dos autos, o acórdão não padece de quaisquer dos

defeitos indicados na lei. O embargante não aponta nenhum vício passível de correção pelos embargos. Chama de omissão, contradição e obscuridade aquilo que é inconformismo puro e simples com a análise feita do caso.

Denota-se que a matéria foi devidamente analisada no acórdão. Todas as razões e todos os documentos foram considerados.

Conforme constou do aresto: “ *A indexação deve se dar de acordo com o art. 30 da Lei nº 11.795/08: “Art. 30. O consorciado excluído não contemplado terá direito à restituição da importância paga ao fundo comum do grupo, cujo valor deve ser calculado com base no percentual amortizado do valor do bem ou serviço vigente na data da assembléia de contemplação, acrescido dos rendimentos da aplicação financeira a que estão sujeitos os recursos dos consorciados enquanto não utilizados pelo participante, na forma do art. 24, § 1º.”.*

Registre-se, novamente, o contido no §1º do artigo 24, da Lei nº 11.795/08:

“Art. 24, §1º. O crédito de que trata este artigo será acrescido dos rendimentos líquidos financeiros proporcionais ao período que ficar aplicado, compreendido entre a data em que colocado à disposição até a sua utilização pelo consorciado contemplado.”.

Anote-se que tal entendimento não é conflitante com a Súmula 35 do Superior Tribunal de Justiça, pois esta estipula apenas a obrigatoriedade da inclusão da correção sobre os valores a serem restituídos, sem especificar o critério para tanto.

Desse modo, somente para fins de esclarecimentos, os valores a serem reembolsados, após as deduções autorizadas, deverão ser corrigidos de acordo com o artigo 30 da Lei nº 11.795/08, ou seja, terão como base de cálculo o percentual amortizado do valor do bem ou serviço vigente na data da assembléia de contemplação, acrescido dos rendimentos da aplicação financeira a que estão sujeitos os recursos dos consorciados enquanto não utilizados pelo participante, na forma do art. 24, § 1º.

O embargante chama de omissão, contradição e obscuridade aquilo que é inconformismo puro e simples com a análise feita do caso. As alegações expendidas retratam apenas a irresignação acerca da forma como foi decidida a questão. Em outras palavras, a pretensão é de alteração do julgado, por discordância em face da tese adotada, o que não se pode admitir. Para modificação do julgado, o embargante deve se valer da via adequada, que não é a dos embargos de declaração.

Como corolário, os embargos de declaração são **rejeitados**.

CASTRO FIGLIOLIA

Relator